



Parecer nº 91/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0011675/2022-34

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento	Monte Hebron Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
CNPJ	20.325.084/0001-40
Município(s)	Uberlândia/MG
Nº PA COPAM	3533/2021
Nº SEI	2100.01.0011675/2022-34
Código - Atividade - Classe (DN COPAM 217/2017)	E-04-01-4 - Loteamento do Solo urbano, exceto distritos industriais e similares - 4
SUPRAM	Triângulo
PARECER ÚNICO	38768841/2021
Licença Ambiental	Licença de Operação Corretiva - LOC - Certificado Nº 3533 Licenciamento Ambiental Concomitante
Condicionante de Comp. Ambiental	01- Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.
Estudos Ambientais	EIA; RIMA; PCA
Valor de Referência do empreendimento - VR - (15/03/2022)	R\$ 14.395.000,00
Índice atualizado (nov/2023)	1,0734924
*Valor de Referência atualizado	R\$ 15.452.923,10
Valor do GI apurado:	0,4650%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$ 71.856,09

*<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1 Informações Gerais:

O loteamento Monte Hebron, encontra-se implantado na zona urbana do município de Uberlândia, coordenadas geográficas: 18°58'16.96"S / 48°21'31.16"O, na zona oeste do município. Conforme descrito no EIA-Vol 1, página 22.

O Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, informa em suas páginas 14 e 15: O estudo foi desenvolvido na Área de Influência Direta e Área de Influência Indireta do loteamento Monte Hebron. Conforme mapeamento do IBGE, o empreendimento está localizado em área pertencente ao Bioma Cerrado. Os remanescentes de vegetação nativa na área citada estão distribuídos em Área de Preservação Permanente (APPs), representadas por Veredas, e outros tipos fitofisionômicos primários e secundários, dos quais, são representados por fitofisionomias de Cerrado sentido restrito e por fitofisionomia de Cerradão. As áreas levantadas apresentam uma vegetação típica do Bioma Cerrado. As fitofisionomias constituintes dos fragmentos analisados foram: Cerradão, Cerrado Denso, Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda.

Foi informado pelo empreendedor que o empreendimento foi instalado após 19/07/2000.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

O Parecer Único Supram Triângulo 38768841, página 15, informa que: “As espécies que apresentaram maior abundância foram: *Bowdichia virgilioides* (Sucupira-preta), *Caryocar brasiliense* (Pequi), *Dalbergia miscolobium* (Caviúna), *Machaerium acutifolium* (Jacarandá-tã), *Pouteria torta* (Acá) e *Pterodon emarginatus* (Sucupira-branca). Foram registradas duas espécies imunes ao corte (Pequi e Buriti) e uma ameaçada de extinção (Dedaleiro).”

Fauna

De acordo Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 16: Apenas uma espécie considerada Quase Ameaçada (NT) ocorre na área, o papagaio verdadeiro (*Amazona aestiva*).

Conforme Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 16: Dentre as espécies encontradas na região (ADA e AID), apenas uma, lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) está presente em listas de espécies ameaçadas de extinção principalmente devido à perda de habitat, competição com animais domésticos e caça.

Por esses motivos o item será marcado.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

O Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 16, descreve que: Para a implantação do empreendimento, foram necessárias intervenções e supressões nas áreas ocupadas pelos componentes do empreendimento, incluindo as áreas destinadas ao sistema viário e sistema de drenagem pluvial, estruturas de fornecimento de serviços básicos, além das áreas abertas para a disponibilização dos lotes. Concomitantemente ao desmatamento, esperam-se impactos diretos tais como: a perda de habitats, queimadas, disposição de resíduos e aumento de espécies invasoras, nas APPs.

A fragmentação de habitats provoca uma descontinuidade na paisagem e pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

2.1.3- Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para marcação do item:

Qualquer supressão de vegetação acarreta fragmentação de ecossistemas, o que diminui significativamente o fluxo de animais silvestres, sementes, perda da biodiversidade microbiológica do solo, da flora e da fauna. O processo de urbanização em si, reduz a biodiversidade.

O mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” mostra que o empreendimento está localizado em área com vegetação de Cerrado, tendo presença de veredas no entorno.

Sendo assim, o item será marcado.

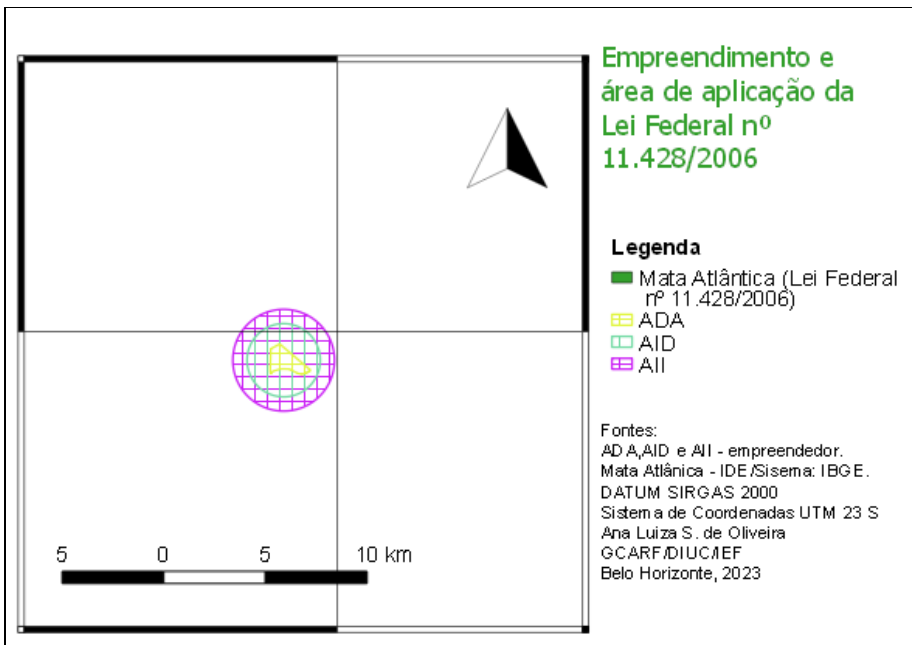
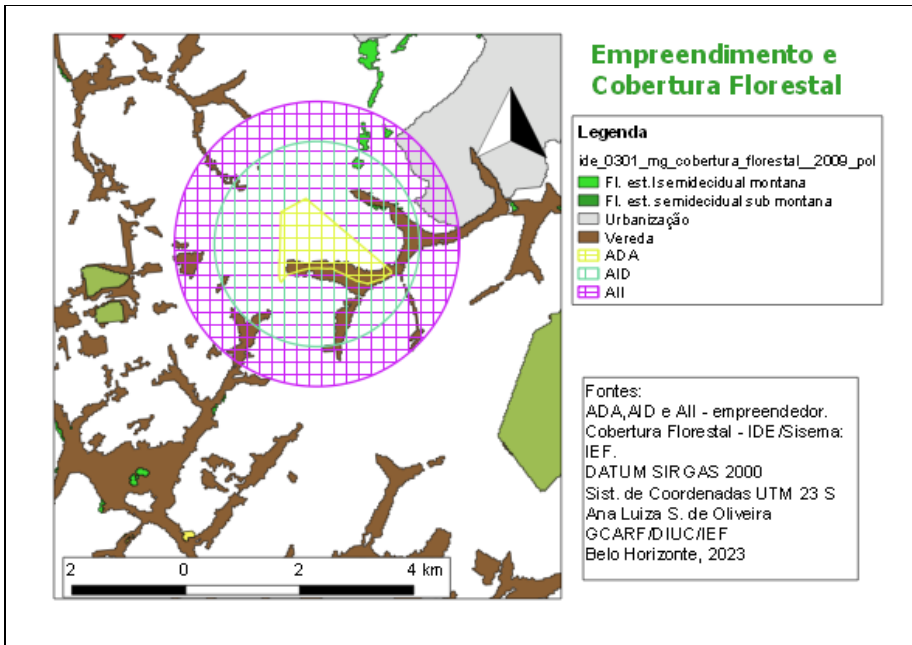




Figura 1: Imagem de todo o empreendimento Monte Hebron. (Fonte: Google Earth Pro)

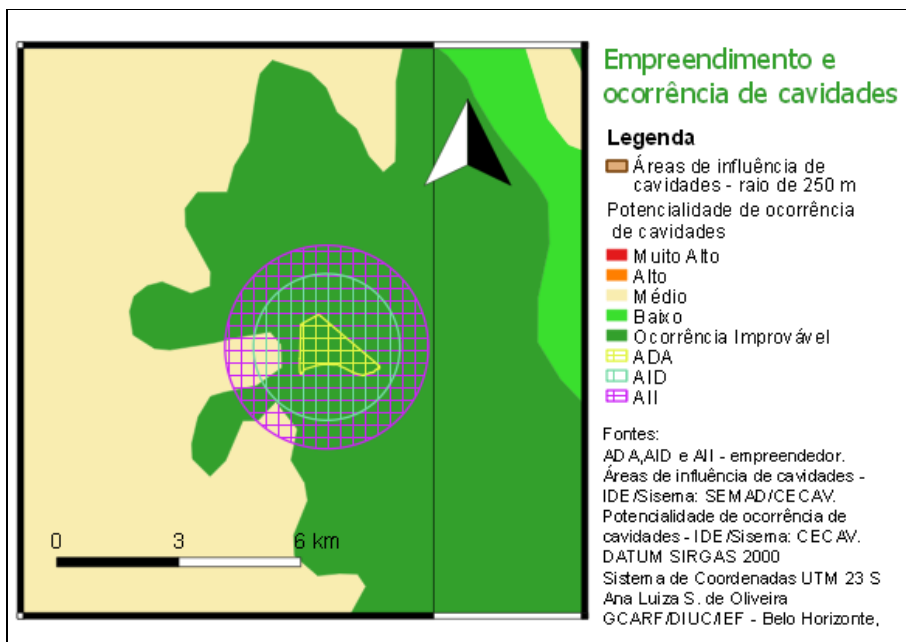
2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para NÃO marcação do item:

O Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 19, informa que: “... em consulta ao banco de dados do Sisema na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), não existem indícios da ocorrência de cavidades e nem potencialidade de ocorrência de cavidades nas proximidades da área do empreendimento.”

O mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades” mostra que não há interferência em áreas com ocorrência de cavidades.

Portanto, o item Não será marcado.



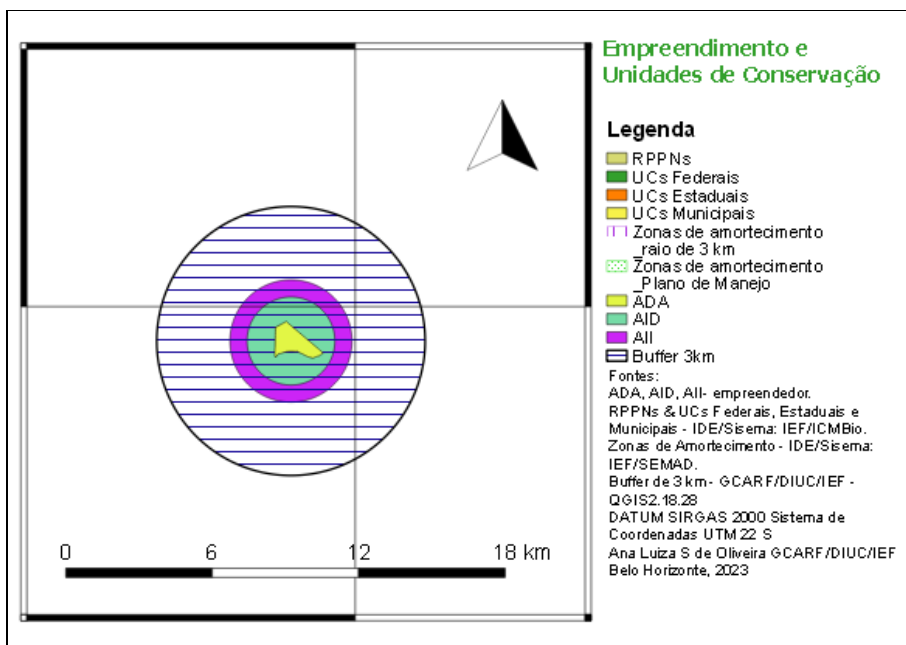
2.1.5- Interferência em Unidades de Conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para NÃO marcação do item:

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” não há interferência em Unidades de Conservação e nem em suas zonas de amortecimento.

O empreendedor apresentou documento de Declaração de Não localização de empreendimento em área de unidade de conservação e área de amortecimento. Também apresentou Declaração de que não está localizado num raio de 3 km do limite de qualquer unidade de conservação.

Sendo assim o item Não será marcado.



2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

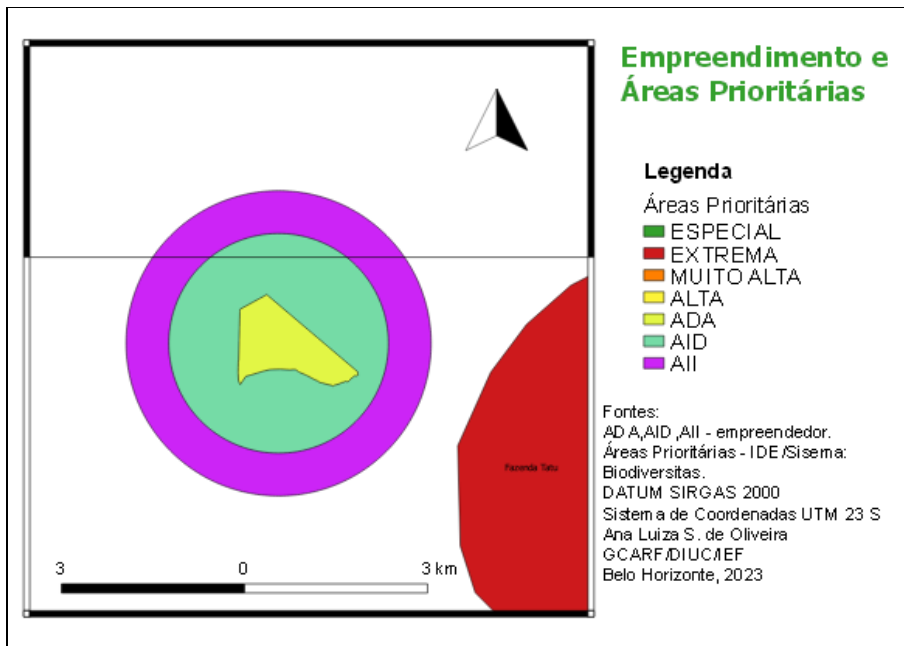
Razões para a NÃO marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável

(<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O empreendimento, de acordo com o Mapa “Empreendimento e áreas prioritárias”, não está em local com ocorrência de áreas prioritárias para preservação ambiental.

Portanto o item Não será marcado.



2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

O Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 21, descreve que: Contaminação do solo por descarte de resíduos sólidos em terrenos vagos, APP e vias de circulação. Durante vistoria técnica, foram observados diversos pontos de descarte irregular de resíduos sólidos em terrenos vagos, APP e margens de vias de circulação, tanto de origem domiciliar quanto da construção civil pela população local.

De acordo com o Parecer Único Supram Triângulo 38768841/2021, página 21, a atividade de Loteamento do Solo urbano promove a perda de solo por erosão laminar e em sulcos; deposição de sedimentos sobre as vias de circulação; obstrução de estruturas para captação de águas pluviais com resíduos de naturezas diversas; assoreamento de dissipadores de energia das águas pluviais; assoreamento de APPs e veredas; aumento da vazão nos cursos d'água por incremento de escoamento superficial e perda da qualidade das águas superficiais. o que traz como consequência a indução de processo erosivos, alteração na dinâmica de infiltração das águas e aumento das contribuições pluviais no canal fluvial.

O mesmo parecer descreve, na página 22, que o trânsito de máquinas e veículos nas vias internas, a fumaça produzida por queimadas e a emissão de poeira promovem a geração de efluentes atmosféricos, o que causa a alteração da qualidade físico-química do ar.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

A movimentação de terras para parcelamento de solo, pode causar rebaixamento de lençol freático. Loteamentos urbanos tendem a aumentar o volume de água escoado, consequentemente ocorre diminuição da infiltração da água no solo.

A urbanização modifica a superfície do solo interferindo na fase terrestre do ciclo hidrológico, pois em geral reduz a área de infiltração, aumenta o escoamento superficial (Fonte: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/7FPNPZDdgymnVKJ9jJc4gWf/?format=pdf>).

De acordo com o RIMA, página 33: O Loteamento Monte Hebron, encontra-se inserido no aquífero granular (Grupo Bauru).

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para NÃO marcação do item:

Em consulta ao Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 38768841/2021 e nos estudos ambientais, não foi informado sobre transformação de ambiente lótico em lêntico e nem informada nenhuma intervenção em cursos d'água, que provoque a transformação de ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, este item Não será marcado.

2.1.10- Interferência em paisagens notáveis

Razões para NÃO marcação do item:

Em consulta ao Parecer Único Supram Triângulo Mineiro nº 38768841/2021 e nos estudos ambientais, não foi informado sobre interferência em paisagens notáveis.

Sendo assim o item Não será marcado na planilha GI.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

A constante movimentação de veículos para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO₂) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Movimentação de terras para nivelamento de solo e construção de vias para o loteamento podem levar a processos erosivos, dependendo da vulnerabilidade do solo. A compactação do solo, causada principalmente por movimentação de veículos, causa impermeabilização do solo, o que leva ao escoamento superficial e conseqüente erosão do solo.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

A urbanização de modo geral gera muitos ruídos. A expansão urbana estará ainda mais próxima de centros urbanos, como é o caso da grande maioria dos loteamentos. Em um primeiro momento, haverá muitos ruídos causados por maquinários e outros veículos. Posteriormente, haverá muitos ruídos de pessoas, futuras moradoras dos loteamentos. Sabemos da necessidade do crescimento urbano, porém mesmo com todas as medidas mitigadoras, ainda sim ocorrerão ruídos, que afugentarão a fauna silvestre.

Portanto, o item será marcado.

2.1.14- Índice de temporalidade

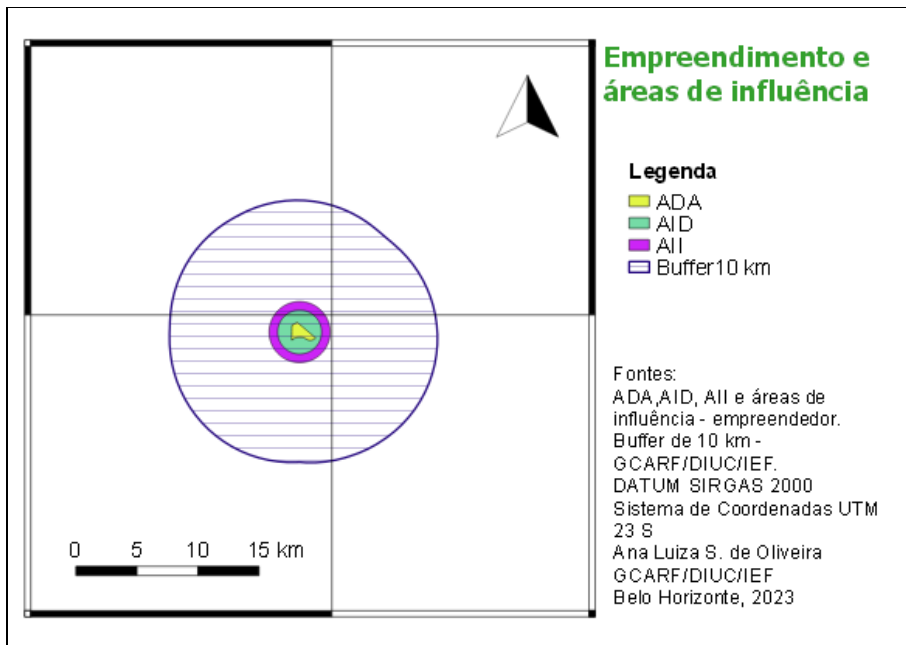
Empreendimentos como loteamentos não são feitos para se retirarem posteriormente do local.

Considerando que empreendimentos como loteamentos não tem previsão de saída do local, as atividades tenderão a ter um prazo superior a 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

Conforme o mapa "Empreendimentos e Áreas de Influência", considerando que as áreas de influência estão a menos de 10 km da linha perítrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, o item a ser marcado é o "Área de interferência indireta" (Conforme Decreto Estadual 45.175/2009).



2.2.Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Monte Hebron Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.		3533/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (VEREDAS - Lei 9375/1986)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,2500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4000
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,4650%
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado)		R\$		15.452.923,10
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$		71.856,09

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, a Declaração de que a implantação do empreendimento ocorreu APÓS 19 de julho de 2000. O empreendedor apresentou a Planilha do Valor de Referência.

Sendo assim, conforme art 11, inciso II, do Decreto Estadual 45.629/2011, a empresa deve apresentar a Planilha do VR (valor de Referência) para o cálculo do GI (Grau de Impacto).

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

“(…)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização.” monetária.

VR do empreendimento (15/03/2022)	R\$14.395.000,00
Fator de atualização TJMG(nov/23)	1,0734924
VR atualizado (nov/23)	R\$15.452.923,10
Valor do GI apurado	0,4650%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$71.856,09

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

3.2. Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente (POA/2022).

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, se estiverem inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, nos termos consignados no Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006 (POA/2022).

Não há nenhuma unidade de conservação afetada e nem sua zona de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme POA/2023, item 10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Valores e Distribuição do Recurso	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$71.856,09
Total – 100 %	R\$71.856,09

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0011675/2022-34 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 3533/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 38768841 (43263594), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (43263609). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023

Ana Luiza S. de Oliveira

Analista Ambiental MASP: 1180809-4

Thamires Yolanda Soares Ribeiro

Analista Jurídica MASP: 1.570.879-5

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, Servidora, em 27/11/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira**, Servidora Pública, em 28/11/2023, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 30/11/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77562010** e o código CRC **E8B37FFB**.